SIPAR - Ministério da Saúde
DIAD/SAA
Registro Número:
25000. 062042/2016-31

024.134

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Esplanada dos Ministérios Bloco G, sala 304-B, Ed. Anexo - CEP: 70.058-900 - Brasília/DF.
Tel. (61) 3315-2505 / 3315-2706 – cgesp@saude.gov.br

OFÍCIO N.º 63 /2016/SAA/SE/MS

Brasília - DF, 26 de abril de 2016.

A senhora
EDINA MARIA ROCHA LIMA
Secretária de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público – SEGRT
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP
Esplanada do Ministério – Bloco C – 7º andar – sala 710
70046-900 – Brasília/DF

Assunto: Adicional de Insalubridade. Complementação ao Ofício nº 34/2016/SAA/SE/MS, de 16 de março de 2016. SIPAR nº 25000.040029/2016-21.

Senhora Secretária,

1. Depois de cumprimenta-la, encaminho a NOTA TÉCNICA/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/N. 01 /2016, elaborada pela Coordenação de Legislação de Pessoal da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, em complemento ao Ofício nº 34/2016/SAA/SE/MS, de 16 de março de 2016. SIPAR nº 25000.040029/2016-21, encaminhado a essa Secretaria solicitando autorização para o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade, até a regularização da situação dos servidores que atuam diretamente no combate às endemias, diante da Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalia no Brasil.

2. Esta Subsecretaria se encontra à disposição dessa Secretaria.

Atenciosamente,

ANTÔNIO C. S. MALLET
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS

GAAVM/COLEP

CONFIDENCIAL - SINTSAÚDE - CUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL

URGENTE

040029/2016-21

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Esplanada dos Ministérios Bloco G, sala 304-B, Ed. Anexo - CEP: 70.058-900 - Brasília/DF.
Tel. (61) 3315-2505 / 3315-2706 – cgesp.ms@saude.gov.br

OFÍCIO N.º 34 /2016/SAA/SE/MS

Brasília - DF, 16 de março de 2016.

Ao Senhor
SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar, sala 700.
Brasília – DF CEP 70.046-900

Assunto: Solicitação de Audiência. Autorização para restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade.

Senhor Secretário,

1. Considerando o expresso na Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalia no Brasil.

2. Considerando o crescimento expressivo de ocorrências relacionadas ao vetor *Aedes aegypti*.

3. Considerando a publicação do Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, o qual envolve diferentes ministérios e órgãos do governo federal, em parceria com estados e municípios, para conter novos casos de microcefalia relacionados ao vírus Zica.

4. Considerando que o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia é dividido em três eixos de ação: Mobilização e Combate ao Mosquito; Atendimento às Pessoas; e Desenvolvimento Tecnológico, Educação e Pesquisa.

5. Considerando a importância dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e dos servidores ocupantes do quadro em extinção de Combate às endemias, criado pela Lei nº 13.026, de 03 de setembro de 2014, no envolvimento ao combate ao vetor *Aedes aegypti*.

CONFIDENCIAL
SINTSAÚDE
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL

6. Considerando o processo de negociação em curso com relação às possíveis alterações na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06, de 18 de março de 2013, bem como número reduzido de profissionais habilitados a promover a expedição de laudos técnicos atualizados para embasar o pagamento do adicional de insalubridade, conforme dispositivos normativos em vigor.

7. Considerando a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade para mais de 1.500 servidores ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do quadro de pessoal do Ministério da Saúde e dos servidores ocupantes do quadro em extinção de Combate às Endemias.

8. Considerando a possibilidade de paralisação das atividades por estes profissionais e o impacto desta ação na garantia da saúde dos cidadãos.

9. Solicita-se desse Órgão Central do SIPEC que seja analisada a possibilidade de ser autorizado, em atenção ao quadro acima exposto, o restabelecimento do pagamento do Adicional de Insalubridade, equivalente a 10%, aos servidores detentores dos cargos mencionados de Combate às Endemias, com a intenção de evitar o agravamento da situação de Emergência de Importância Nacional, coadunando a garantia dos direitos dos trabalhadores envolvidos nas ações de mobilização e combate ao mosquito com o interesse público de garantia a saúde dos cidadãos.

10. Em tempo, solicito em caráter de urgência o agendamento de reunião para tratarmos do assunto supracitado, adicional de insalubridade dos profissionais que atuam para evitar o agravamento da situação de Emergência de Importância Nacional, bem como demais assuntos pertinentes a Gestão de Pessoas: ajuste sistêmico para a jornada de profissionais que atuam em regime de turno ininterrupto de revezamento/ regime especial de atendimento em turnos (Decreto nº 1.590/95 e Portaria GM/MS nº 260/2014); questionamentos/consultas enviadas ao DENOP/SEGRT; retomada das discussões sobre o SIASS; retomada do processo de inclusão do GHC no SIAPE; dentre outros.

11. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, encontra-se à disposição para debater o tema em questão.

Atenciosamente,

ANTÔNIO C. S. MAILET
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS

Ministério da Saúde
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Gestão de Pessoas
Coordenação de Legislação de Pessoal
Divisão de Orientação e Normas

Brasília-DF, 25 / 04 /2016.

NOTA TÉCNICA/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS/N. 01 /2016

Assunto: Adicional de Insalubridade.

1. Em atenção à situação experimentada por este Órgão Setorial do SIPEC envolvendo o pagamento de insalubridade aos ocupantes dos cargos de Agentes de Combate às Endemias, inclusive do quadro em extinção, como pelos Agentes de Saúde Pública e Guardas de Endemias do quadro de pessoal deste Ministério, durante o período em que vigorar o estado de urgência previsto na Portaria GM/MS nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalia no Brasil relacionado ao vírus Zica, solicita-se o restabelecimento e a manutenção do pagamento de Adicional de Insalubridade, equivalente a 10%, àqueles servidores.

2. Com a publicação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, os profissionais que estivessem a desempenhar as atividades de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficaram dispensados de se submeterem a processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que a contratação fundamenta-se anterior ao processo seletivo efetuado por órgãos ou entes da administração indireta, nos estritos termos do art. 2º, parágrafo único da referida emenda.

3. Em decorrência da situação anômala desses profissionais, a Medida Provisória nº 297, de 9.6.2006, convertida na Lei nº. 11.350, de 5.10.2006, criou no Quadro de Pessoal da Funasa o Quadro Suplementar de Combate às Endemias, bem como criou 5.365 empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, destinados ao aproveitamento dos reintegrados de

que trata o art. 23 da Lei nº 10.667/2003, cujo enquadramento se efetivou pela Portaria/Funasa nº. 957, publicada no DOU de 28.6.2006, retificada em 9.5.2007, na condição de empregados públicos, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

4. Com a edição da Lei nº 13.026, publicada em 4 de setembro de 2014, que, dentre outras providências, fora criado o Quadro em Extinção de Combate e Controle de Endemias e autorizada a transformação dos empregos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112, de 1990, vinculado a este Ministério da Saúde.

5. A mudança legislativa exposta em síntese acima, no entanto, não importou na mudança do local e forma de exercício das atribuições do cargo/emprego ocupado, apesar de estarem vinculados a esta Pasta e não mais a FUNASA.

6. Outra situação *sui generis* desse cargo é o desempenho das atividades em caráter permanente em diversas localidades, com o objetivo de efetivamente proceder ao combate às endemias. Desta forma, o servidor não fica adstrito à única localidade ou município ao cumprir suas funções, vindo a desenvolver seu trabalho em vários locais no mesmo ente federado ao qual se encontra vinculado, alguns dos quais ainda não houve a expedição de laudo técnico atualizado para embasar o pagamento do adicional de insalubridade, conforme a ON SEGEP/MP nº 06/2013, importando no inconstante enquadramento do direito a percepção do referido adicional; pois em um dia estão em área que é objeto de lauto técnico, em outro em local ainda não periciado.

7. Em que pese o art. 14 da ON SEGEP/MP nº 06/2013 preceituar que "o pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão", é certo que os servidores ocupantes dos cargos de Agentes de Combate às Endemias, inclusive quadro em extinção/Lei nº 13.026/2015, Agentes de Saúde Pública e Guardas de Endemias do quadro de pessoal deste Ministério, em momento algum deixam de exercer as atividades que ensejaram o pagamento do adicional de insalubridade, pois, do contrário, estariam em desvio de função.

8. Desta forma não é viável que uma dificuldade enfrentada pela Administração Pública, qual seja: elaborar laudos técnicos, haja vista a ínfima quantidade de profissionais habilitados a elaborar o referido documento técnico, em todas as esferas administrativas (federal, estadual e municipal), prejudique os servidores e principalmente a continuidade do processo de trabalho.

9. Assim, considerando a edição da Portaria GM/MS nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, é imperiosa, neste momento de surto epidemiológico, uma flexibilização da ON SEGEP/MP nº 06/2013, até que haja sua completa adequação a sistemática da mesma a situação dos órgãos que lhe são submissos, em especial, as unidades inerentes a este Ministério da Saúde que dada à dimensão, os princípios e diretrizes legais que guiam sua atuação, veem-se engessados na tratativa das situações *sui generis* dos servidores que integram seu quadro de pessoal.

10. Diante do exposto, solicita-se ao Órgão Central do SIPEC analisar a possibilidade de autorizar o restabelecimento e manutenção do pagamento de Adicional de Insalubridade, equivalente a 10%, aos servidores detentores dos cargos de Agentes de Combate às Endemias, inclusive do quadro em extinção, Agentes de Saúde Pública e Guardas de Endemias, por prazo determinado, até a regularização da situação funcional destes servidores, a fim de evitar o agravamento da situação exposta e o perfeito atendimento da Emergência declarada na Portaria GM/MS nº 1.813/2015.

À consideração superior.

ANA JULIA RODRIGUES LIMA
Chefe da DINOR

GAB/COLEP/CGESP/SAA/SE/MS, em 25 / 04 /2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação do Sr. Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas/Substituto.

GABRIEL GONÇALVES TEIXEIRA
Coordenador de Legislação de Pessoal

GAB/CGESP/SAA/SE/MS, em 25 / 04 /2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativo/MS.

PABLO MARCOS GOMES LEITE
Coordenador Geral de Gestão de Pessoas - Substituto

GAAVM/COLEP

CONFIDENCIAL SINTSAUDE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL

GAB/SAA/SE/MS, em 26 / 04 /2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se esta CONSULTA ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor – DENOB da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público – SGERT do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.
3. Expeça-se Ofício.

ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
Subsecretário de Assuntos Administrativos

CONFIDENCIAL
SINTSAÚDE GO
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Assessoria do Gabinete

Assunto: Adicional de Insalubridade. Complementação ao Ofício nº34/2016/SAA/SE/MS, de 16 de março de 2016. SIPAR nº 25000.040029/2016-21.

AO DENOB,

De ordem, encaminho o presente processo a esse Departamento para conhecimento e providências cabíveis referente à solicitação recebida por meio do Ofício 63/2016/SAA/SE/MS.

Brasília, 25 de maio de 2016.

MÔNICA CRISTINNE PINHEIRO COÊLHO
Analista técnico administrativo

Documento assinado eletronicamente por **MONICA CRISTINNE PINHEIRO COELHO, Analista Técnico Administrativo**, em 25/05/2016, às 16:40.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1870814** e o código CRC **F1611D9C**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Nota Técnica nº 7481/2016-MP

Assunto: **Adicional de Insalubridade. Complementação ao Ofício nº34/2016/SAA/SE/MS, de 16 de março de 2016. SIPAR nº 25000.040029/2016-21.**
Interessado: **Ministério da Saúde.**
Referência: **processo/documento nº 25000.0622042/2016-31.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica do Ofício nº 63/2016/SAA/SE/MS/MS, de 26 de abril de 2016, em que o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde encaminha a Nota Técnica nº 01, da Coordenação de Legislação de Pessoal do Ministério da Saúde, em complemento ao Ofício nº 34/2016/SAA/SE/MS, solicitando autorização para o restabelecimento do pagamento de adicional de insalubridade até a regularização da situação dos servidores que atuam diretamente no combate às endemias, diante da Portaria GM nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalia no Brasil.

2. Em síntese, neste caso, considerando as especificidades apresentadas, sugere-se a elaboração de um laudo técnico por Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, visto que fica inviável delimitar um só espaço passível de avaliação em função dos deslocamentos contínuos desses servidores, como relatado pelo interessado, ao encontro do que prevê o art. 10 da Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013.

ANÁLISE

3. O processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral para análise quanto a possibilidade de ser autorizado o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, equivalente a 10%, aos servidores detentores do cargo de Agente de Combate às Endemias, com a intenção de evitar o agravamento da situação de Emergência de Importância Nacional, coadunando com a garantia dos direitos dos trabalhadores envolvidos nas ações de mobilização e combate ao mosquito com o interesse público de garantia a saúde dos cidadão.

4. Sobre a demanda, temos a informar, em síntese, que a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, é feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, e nos termos do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, bem como do art. 1º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

5. Cabe frisar, de antemão, que esta Nota Técnica não possui o intuito de analisar os aspectos contratuais dos servidores ocupantes dos cargos referenciados na Nota Técnica nº 1/2016/COLEPE /CGESP/SAA/SE/MS, emitida pelo Ministério da Saúde e constante dos autos, mas tão somente ao questionamento apresentado quanto à concessão dos adicionais de insalubridade.

6. Quanto ao adicional de insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

7. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalhos - CLT, em seu artigo 189, define o conceito de atividade insalubre ao dispor que: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

8. Sobre a matéria, no âmbito do serviço público federal, a normatização se operou especialmente com a Lei 8.112, de 1990, que trouxe as regras básicas para a orientação da Administração Pública quanto à questão. Veja-se o que dispõe a referida lei:

> Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
>
> § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
>
> § 2ºO direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
>
> Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
>
> Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
>
> Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

9. Os percentuais do adicional de insalubridade, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, foram fixados pela Lei 8.270, de 1991, da seguinte forma:

> Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:
>
> I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
>
> II - dez por cento, no de periculosidade.

10. Ainda no que toca à concessão de adicional de insalubridade ao servidor público federal deve-se observar as instruções contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 2013, da antiga Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que prevê:

> [...]
>
> Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.
>
> § 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.
> § 2º O laudo técnico deverá:
> I - ser elaborado por servidor da esfera federal, estadual, distrital ou municipal ocupante do cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;
> II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - preencher os requisitos do Anexo desta Orientação Normativa;
e
IV - identificar:
a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
c) o grau de agressividade ao homem, especificando:
1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e
e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.
§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.
§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

[...]

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.
Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

11. Conforme se verifica, a citada orientação normativa exige que o laudo técnico deve ser elaborado por profissional competente, que é o ocupante do cargo público, na esfera federal, estadual, municipal ou Distrital, de médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro e arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

12. A elaboração desse laudo tem a finalidade única de identificar as atividades realizadas pelos empregados e servidores com lotação em locais expostos a condições insalubres e/ou perigosas, e seus respectivos graus de adicionais devidos. Este Laudo Técnico tem como diretriz básica o atendimento da legislação vigente, as quais regulamentam e se aplicam àqueles que laboram em atividades consideradas insalubres e perigosas.

13. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão nos termos do § 2º, do art. 68, da Lei 8.112, de 1990, sendo de incumbência da Administração Pública providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a atividade como insalubre ou periculosa para os seus servidores, conforme determinação legal do Decreto nº 97.458, de 1989, que regulamenta os referidos adicionais.

14. Neste sentido, conforme informado pela Nota Técnica nº 1/2016/COLEPE/CGESP /SAA/SE/MS, sobre os cargos em questão, o interessado alega que os servidores ocupantes dos cargos mencionados e expostos aos agentes químicos, em razão da atividade exercida, não ficam adstrito à uma única localidade ou município ao cumprir suas funções, vindo a desenvolver suas atividades laborais em vários locais no mesmo ente federado ao qual se encontram vinculados, sendo que, em alguns desses locais ainda não houve a expedição de Laudo Técnico atualizado para embasar o pagamento do adicional de insalubridade

15. Conforme exposto no item 6 da supramencionada Nota Técnica, comprovado o desempenho das atividades desses servidores em caráter permanente em diversas localidades com o objetivo de efetivamente proceder ao combate as endemias, é entendimento deste Departamento que o profissional competente previsto nos requisitos previsto na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 2013, poderá elaborar um laudo com base em Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, vez que trata-se de um grupo de trabalhadores que experimentam exposição semelhante, de forma que

o resultado fornecido pelo laudo técnico de exposição ao risco de qualquer trabalhador do grupo seja representativo da exposição dos restantes dos trabalhadores do mesmo grupo. Ou seja, o GHE corresponde a um grupo de trabalhadores sujeito a condições em que ocorram idênticas probabilidades de exposição a um determinado agente, seja químico, físico ou biológico.

16. Sabe-se que a lei condiciona a concessão de adicional ocupacional a elaboração de um laudo técnico, visto que este instrumento visa identificar agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeito, que possam causar danos à saúde dos trabalhadores naquele ambiente.

17. Com relação ao processo em análise que apresenta uma situação diversa em razão da natureza dos cargos ocupados pelos servidores expostos a riscos à saúde, vislumbra-se a impossibilidade de delimitar um ambiente restrito para proceder à elaboração de um laudo técnico ambiental, visto que o trabalho desses servidores é disperso em vários locais da área urbana e rural e que o instrumento do seu trabalho é comprovadamente composto de produtos e agentes químicos nocivos á saúde, de modo que se faz necessário elaborar um laudo técnico por Grupo Homogêneo de Exposição a partir da definição de um cargo/função em um grupo com exposição similar, contemplando, ainda, uma descrição das tarefas, incluindo as características pertinentes às mesmas, como agentes de riscos presentes, intensidade, localização, frequência, medidas adotadas para controle da exposição, etc., visto que fica inviável delimitar um só espaço passível de avaliação em função dos deslocamentos contínuos desses servidores.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, observa-se que um dos requisitos para a concessão de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos é a elaboração de um laudo técnico. No caso em questão, por se tratar de diferentes cargos ocupados por servidores que trabalham em áreas distintas, o que dificulta delimitar um ambiente restrito para proceder à elaboração de um laudo técnico, mas que comprovadamente esses servidores encontram-se expostos ao agente químico nocivo à saúde, recomenda-se a elaboração de laudo por um grupo de amostragem.

19. Nesta situação, sugerimos a elaboração de um laudo técnico por Grupo Homogêneo de Exposição - GHE, visto que fica inviável delimitar os espaço passível de avaliação de todos os servidores envolvidos, em função dos deslocamentos contínuos desses servidores. Sendo assim é recomendável a aplicação da metodologia de definição de GHE, a partir da seleção de um cargo/função em um grupo com exposição similar, contemplando, ainda, uma descrição das tarefas, incluindo as características pertinentes às mesmas, como agentes de riscos presentes, intensidade, localização, frequência, medidas adotadas para controle da exposição, etc.

20. Com estas considerações, encaminhe-se a presente Nota Técnica à superior consideração do Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho.

Brasília, de junho de 2016.

SALVIO ROMERO PEREIRA BOTELHO
Arquiteto

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administradora - SIAPE 1151069

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, de junho de 2016.

CARLOS CEZAR SOARES BATISTA
Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho - Substituto

---

Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA, Administradora**, em 28/06/2016, às 15:52.

Documento assinado eletronicamente por **SALVIO ROMERO PEREIRA BOTELHO, Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho**, em 28/06/2016, às 15:53.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CEZAR SOARES BATISTA, Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho**, em 28/06/2016, às 16:51.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1881858** e o código CRC **5759C9FB**.

COLEP/CGESP/SAA/MS
Recebida em 30/6/16
Ass.: [illegible] hs: 14:30

CONFIDENCIAL SINTSAÚDE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL